

Classificação da publicação**“O Ribeira de Pêra”**

(Aprovada em reunião plenária de 21.JAN.04)

J →

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 19 de Dezembro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “O Ribeira de Pêra”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares n.º 5, 7 e 8 respectivamente de 7 de Agosto, 11 de Outubro e 18 de Novembro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se diz que o mesmo é posto à venda nas bancas de Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Ansião, Pombal, Alvaiázere, Leiria, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Castelo Branco, Proença a Nova, Sertã, Oleiros, Penela, Coimbra, Lousã, Condeixa, Vila Nova de Poiares, Góis, Penacova, Figueira da Foz, Pampilhosa da Serra, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Arganil, Lisboa, Amadora, Odivelas, Oeiras, Alenquer, carregado, Faro, Tavira, Olhão, Albufeira, Santarém, Mação, Vila de Rei, Abrantes, Ferreira do Zêzere, Tomar, Entroncamento, Vila Nova de Ourém, Salva Terra de Magos, Porto, Aveiro, Mealhada, Cantanhede, Anadia, Setúbal, Almada, Barreiro, Madeira e Açores e remetido por assinatura para as colónias portuguesas do Brasil, França, Espanha, Alemanha, América do Norte, Holanda e Bélgica.
3. No seu número 8 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “regional”. Assumindo, desde logo, respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrimo ou deturpando a informação.
4. Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.

3. Segundo os n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são dos concelhos de Castanheira de Pêra, Pedrogão Grande, Figueiró dos Vinhos, Ansião, Pombal, Alvaiázere, Leiria, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Ribeira de Pêra” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora) Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Lisboa, AACCS, 21 de Janeiro de 2004

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM